



# Câmara Municipal de Jardinópolis

## Estado de São Paulo

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E PLANEJAMENTO – FOCP**

#### CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 - EXECUTIVO

**REF.:** PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2021, CUJO PREFEITO NA ÉPOCA FOI O SR. DR. PAULO JOSÉ BRIGLIADORI.

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Controle e Planejamento (FOCP), reunida na forma regimental, com base no artigo 226 do Regimento Interno, para apreciar o PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que emitiu parecer favorável à aprovação das Contas do Exercício de 2021 do Executivo Municipal, cujo prefeito na época foi o sr. dr. Paulo José Briigliadori, cuja ementa junto TCESP é a seguinte: **CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.** *Cumprimento dos índices Constitucionais e legais. Parecer favorável. Recomendações. Votação unânime.*

O TCESP enviou - no formato virtual - para a Casa Legislativa as referidas contas em 17 de agosto de 2023; encaminhada para parecer na comissão em 26/09/23; e, o edital foi publicado na imprensa local e disponibilizado no sítio da Câmara Municipal na internet.

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (15/08/2022)	45.544	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (30/06/2022)	R\$ 177.431.399,68	2021
RCL	Sistema Audesp (04/05/2022)	R\$ 176.210.866,35	2021

- População estimada de 2021, disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/jardinopolis/panorama>

- Arrecadação Municipal – RAAE - Doc. 06 – fl. 03

- RCL – Doc. 07

Dados para diagnóstico, considerados relevantes:



# Câmara Municipal de Jardinópolis

## Estado de São Paulo

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (15/08/2022)	45.544	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (30/06/2022)	R\$ 177.431.399,68	2021
RCL	Sistema Audesp (04/05/2022)	R\$ 176.210.866,36	2021

- População estimada de 2021, disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/jardinopolis/panorama>

- Arrecadação Municipal - RAAE - Doc. 06 - fl. 03

A matéria tramitou junto ao órgão de fiscalização externa denominado Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recebeu o número: TC-00007210.989.20-8, a Primeira Câmara em 23/05/2023, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, relativas ao Exercício de 2021, sem prejuízo das advertências e recomendações constantes do voto Relator, a publicação da decisão na imprensa oficial do Estado ocorreu em 29/06/2023 e o trânsito em julgado em 16/08/2023, durante toda a tramitação foi garantido os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações e para tanto destacou:

1. IEG-M - baixa efetividade dos gastos públicos; IEG-M "C";
2. Itens A.2 e B.1.1 - precário planejamento, com destaque a modificação da peça orçamentária corresponde a 31,89% da despesa fixada, percentual muito superior à taxa de inflação do período (10,06% - IPCA/IBGE) e que vai de encontro às diretrizes traçadas nos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015;
3. Item C.2 - desatendimento ao padrão mínimo de qualidade da política pública educacional (art. 206, inc. VII, da Constituição Federal); i-Educ "C";
4. Item D.2 - deficiente gestão da política pública sanitária; i-Saúde "C+";
5. Item E.2 - precária gestão de coleta e tratamento de esgoto.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. Item A.1.1 - sane as falhas identificadas pelo Controle Interno, conferindo efetividade aos mecanismos estabelecidos no art. 74 da CF e no art. 35 da Constituição do Estado;



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** - corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
3. **Itens A.2 e C.3** - sane as irregularidades verificadas quando das Fiscalizações Ordenadas Ouvidoria e Unidades Escolares - Retorno Presencial;
4. **Item B.1.5.1** - realize a adequada contabilização da dívida judicial e dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
5. **Item B.1.10** - garanta que os cargos em comissão possuam requisitos de investidura compatíveis com as diretrizes traçadas por este E. Tribunal (Comunicado SDG 32/2015);
6. **Item B.1.10.1** - limite a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais e a jornada máxima estabelecida pela CLT;
7. **Item B.3.3.1** - corrija as inconsistências contábeis apuradas nas contas bancárias da Prefeitura;
8. **Item B.3.3.2** - efetue o levantamento geral de bens patrimoniais, em conformidade ao art. 96 da Lei 4.320/1964;
9. **Item B.3.3** - aprimore a cobrança da dívida ativa;
10. **Item C.1.2** - implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, em respeito à Lei 13.935/2019;
11. **Item E.2** - adote providências efetivas quanto ao serviço de coleta e tratamento dos resíduos sólidos do Município;
12. **Item E.3 e E.4** - aperfeiçoe a gestão de recursos hídricos e resíduos sólidos;
13. **Item G.1.1** - dê atendimento às normas de transparência vigentes; e
14. **Item H.2** - cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Sustentou o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, que a administração pública municipal se encontra na última faixa de desempenho instituída pelo IEG-M - "baixo nível de adequação".

Argumenta que desde 2019 o Município mantém baixo índice de efetividade das políticas públicas, apesar dos *superávits* orçamentário e financeiro apurados nos exercícios. Além desse resultado global inepto, a Administração obteve resultado insuficiente em 6 (seis) das 7 (sete) dimensões observadas, consoante série histórica do IEG-M abaixo transcrita. Do ponto de vista qualitativo-operacional, tais áreas encontram-se nas piores classificações, distantes, portanto, dos padrões referenciais monitorados pelo Tribunal de Contas.



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	C+	C
i-Saúde	C+	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C+	C+

Outro ponto observado pelo Ministério Público de Contas que o i-Educ ficou-se para a última classificação sinalizando o parco nível de comprometimento do Executivo para com o dever constitucional de padrão mínimo de qualidade conferida a esse importante direito social.

Foi enfático na opinião do juízo desfavorável à matéria diante das falhas apontadas quando da realização das inspeções à Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora *Geny Martins Costacurta*, com destaque à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente e existência de problemas estruturais (paredes com manchas, descascados e pequenas rachaduras; pisos quebrados; vidros e telas de proteção das janelas danificados), além da falta de implementação dos serviços social e de psicologia educacional.

Apontou a questão que envolve a área sanitária. Mesmo diante da demanda premente da sociedade no enfrentamento à pandemia da Covid-19, houve involução do i-Saúde, passando da classificação "B" (efetiva) para "C+" (em fase de adequação). Outro ponto que destacou foi a estagnação do i-Planejamento na nota "C", o que reflete diretamente nas peças orçamentárias municipais. As alterações orçamentárias no exercício corresponderam a 31,89% da despesa fixada, percentual muito superior à taxa de inflação do período (10,06% - IPCA/IBGE) e que vai de encontro às diretrizes traçadas nos Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015. A inconsistência



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

do planejamento instala círculo vicioso de incorreções e falhas potencialmente danosas ao erário e aos direitos fundamentais, na medida em que impõe um crônico e espraiado déficit de efetividade das políticas públicas.

Trouxe a discussão a grave e a precária gestão de coleta e tratamento de esgoto. Conforme se depreende das informações apresentadas pela Fiscalização e a representação protocolada por Vereadores da Câmara Municipal de Jardimópolis (TC-12486.989.22), no município há despejo de efluentes sem tratamento diretamente no solo e córregos. A situação é acentuada diante da falta de manutenção e cuidados necessários das estruturas das estações elevatórias e de tratamento de esgoto, o que tem inviabilizado o adequado funcionamento. Aliás, desde 2016, a obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto do Município de Jardimópolis encontra-se paralisada. Em Fiscalização Ordenada realizada no exercício de 2022 (TC- 7106.989.22-1), constatou-se que mais de 90% dos esgotos gerados no Município não são destinados à Estação de Tratamento de Esgoto e que antes de aterrar o lixo o Município não realiza algum tipo de processamento de resíduo. Acrescente-se ainda a inexistência dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de Resíduos da Construção Civil, e de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.

Apontou a inércia da Municipalidade com relação a tais problemas, haja vista as recomendações do Tribunal de Contas em exercícios pretéritos, nos seguintes termos: Contas de 2019 (TC-4879.989.19, Trânsito em Julgado: 12/11/2021) e Contas de 2017 (TC-6781.989.16, Trânsito em Julgado: 06/02/2020).

O relator Conselheiro Antônio Roque Citadini, referente as contas de 2021, ponderou que as contas estão em condições de



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

aprovação. Para tanto alegou que os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente.

A Prefeitura também deu atendimento ao disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, com investimentos na Educação Global da ordem de 26,52% das receitas resultantes de imposto e os recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (81,21%), conforme preceitua o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Na análise das despesas com pessoal e reflexos, encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra "b", inciso III, do artigo 20 da L.R.F., registrando no 3º quadrimestre o percentual de 42,06% e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os serviços e ações da Saúde foram contemplados com 24,03% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

O laudo sobre os precatórios que o município não possui dívidas judiciais, tampouco requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento no exercício em exame.

A Remuneração dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência (Lei Municipal nº 1.119/2012). Apresentadas as Declarações de Bens de que trata a Lei Federal nº 8.429/92. (fls.23/24).

As transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Carta Constitucional.



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

Saliento que houve regressão do índice do IEG-M de C+ (em fase de adequação) para C (baixo nível de adequação), cabendo ao gestor público envidar esforços para a solução dos problemas das respectivas áreas e com relação a precária gestão da coleta, tratamento de esgoto e aterramento do lixo, faço aqui a derradeira determinação para que o Município promova imediatamente medidas no sentido de melhoria na gestão ambiental, sob pena de rejeição das contas no próximo exercício se constatada a permanência dessas irregularidades. Quadro comparativo das contas e pareceres:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	TC-006781.989.16 <sup>1</sup>	Favorável com determinações
2018	TC-004538.989.18 <sup>2</sup>	Favorável com determinações e recomendações
2019	TC-004879.989.19 <sup>3</sup>	Favorável com recomendações

1. Transitado em julgado em 06/02/2020 (Doc. 89)

2. Transitado em julgado em 27/11/2020 (Doc. 90)

3. Transitado em julgado em 12/11/2021 (Doc. 91)

OBS: As contas de 2020 ainda se encontravam pendentes de apreciação.

Assim, a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu o seguinte parecer com votação unânime:

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. Cumprimento dos índices Constitucionais e legais. Parecer favorável. Recomendações. Votação unânime.

**Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-007210.989.20-8.**

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 23 de maio de 2023, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardimópolis, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à margem do parecer, que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção, as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas, devendo a unidade de fiscalização competente certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, ao Cartório o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

**Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.**

**Publique-se.**

**São Paulo, 23 de maio de 2023.**

Conforme se vê acima, o Tribunal de Contas emitiu recomendações e deverá unidade fiscalizadora de Ribeirão Preto-



# Câmara Municipal de Jardinópolis

## Estado de São Paulo

SP., promover o acompanhamento das advertências e das recomendações.

A comissão - pela maioria - Presidente e Membro, nos termos do inciso III, do § 4º do art. 86 do Regimento Interno, não concordando com as conclusões do relator (que é contrário à aprovação do referido parecer), manifestam favoravelmente ao parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jardinópolis, exercício de 2021 com observação das advertências e recomendações apontadas, submetendo o presente ao Plenário desta Casa, lembrando que algumas medidas foram adotadas pela municipalidade no tocante a tratamento de esgoto do município, já que foram retomadas com o Governo do Estado as obras para solução do problema; e, conforme se pode constatar a fiscalização e aplicação de multa envolvendo questões de terrenos e mato alto, que inclusive foi objeto de representação junto ao Tribunal de Contas, o município vem adotando medidas eficazes para a solução de tal problema, devendo assim a oportunidade e conveniência ser analisada por cada Vereador.

**ESTE É O NOSSO PARECER.**

Jardinópolis, 20 de outubro de 2023.

Presidente: **LEANDRO MORETTI SERRANO**

*Samuel Farah*  
Membro: **SAMUEL FARAH**





## Comprovante de assinatura eletrônica



# Documento: Parecer FOCP - Parecer do TCESP

ID única do documento: #mJFW8hytdM32RHAjW1G9LDCY1V2DBrW5

Este Log é exclusivo ao documento #mJFW8hytdM32RHAjW1G9LDCY1V2DBrW5 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos [Termos de Uso](#).

## Assinaturas e histórico

Data de solicitação: 2023-10-20 09:51:45

Mensagem: Assinar...

Destinatário: [samuelfarah@jardinopolis.sp.leg.br](mailto:samuelfarah@jardinopolis.sp.leg.br) | C.P.F: 267.343.528-03 | 162.158.193.158

Data: 20/10/2023 09:58:04 | Hash: #vgLaR8577I5WYnqcbMFjeNPgamWet8YV

Destinatário: [leandromoretti@jardinopolis.sp.leg.br](mailto:leandromoretti@jardinopolis.sp.leg.br) | C.P.F: 215.786.148-30 | 172.70.105.194

Data: 20/10/2023 09:53:20 | Hash: #YJcEX8GSDSsSpoApOpohluei8pxp0J6h

O documento não foi modificado, a assinatura eletrônica é válida para LTV. Assinatura com validade jurídica conforme a lei 14.063 na modalidade de "Assinatura eletrônica avançada", Art. 4o, §2.

Autenticidade deste documento poderá ser verificada em:

<https://app.assinadoc.com/validate/mJFW8hytdM32RHAjW1G9LDCY1V2DBrW5>



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil  
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)

ASSINATURA ELETRÔNICA  
QUALIFICADA



Conforme  
MP 2.200-2/01  
e Lei 14.063/20